



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0010847-86.2022.5.03.0000

Relator: Luís Felipe Lopes Boson

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/07/2022

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto

REQUERIDO: Turmas do TRT 3a. Região

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0010847-86.2022.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO

REQUERIDAS: TURMAS DO TRT 3A. REGIÃO

RELATOR(A): LUÍS FELIPE LOPES BOSON

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

(IRDR) - NÃO ADMISSIBILIDADE - Impõe-se a não admissão do IRDR suscitado após o julgamento do recurso que lhe deu origem, ante o descumprimento do requisito previsto nos §§ único do artigo 978 do CPC e 2º do artigo 171 do Regimento Interno deste Regional.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto, nos autos do processo de nº 0011483-44.2019.5.03.0069.

Em 05/08/2022, determinei a redistribuição do presente incidente ao Desembargador Marcus Moura Ferreira, por prevenção, nos termos da decisão de fls. 53/55.

Contudo, em 06/10/2022, o Pleno deste Regional, por maioria de votos, acatou questão de ordem suscitada pelo Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, para afastar a prevenção declarada e determinar a redistribuição dos autos ao meu gabinete, para prosseguimento do feito, conforme acórdão de fls. 61/66.

Vieram-me os autos redistribuídos em 16/11/2022 e, em observância aos artigos 174 do Regimento Interno deste Tribunal e 981 do CPC, submeto à apreciação do Pleno a admissibilidade do presente incidente.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



O §2º do artigo 171 do Regimento Interno deste Tribunal fixou marco temporal para apresentação do incidente, limitando a iniciativa a momento anterior ao início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma:

"Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal, em malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica:

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, por ofício; ou

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por petição.

[...]

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração" (grifos acrescidos).

Também se depreende a necessidade de que o IRDR seja suscitado antes do julgamento do recurso que lhe deu origem do disposto no § único do artigo 978 do CPC, tendo em vista que *"o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente"*.

No presente incidente, objetiva a suscitante adoção de tese jurídica *"acerc a da necessidade de ouvir ou não o depoimento dos substituídos nos casos em que o Sindicato atua como autor na condição de substituto processual"* (fl. 6). Todavia, em consulta aos autos do processo de nº 0011483-44.2019.5.03.0069, verifiquei que o recurso que tratava desta questão foi julgado pela 3ª Turma deste Regional em 15/07/2020, tendo sido acolhida arguição de cerceamento de defesa, para anular o processado e *"conceder à empresa oportunidade de colher o depoimento pessoal do substituído, a partir de sua intimação no endereço que indicar, com a colaboração do sindicato profissional, proferindo-se afinal nova sentença, como se entender de direito"*.

Diante disso, não pode ser admitido o presente IRDR, distribuído em 15 /07/2022, ou seja, dois anos após o julgamento do recurso que lhe deu origem. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal Pleno:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. NÃO ADMISSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DO



INCIDENTE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO QUE LHE DEU ORIGEM. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [...] Tem cabimento diante da presença de dois requisitos básicos, quais sejam, efetiva repetição de processos que apresentem controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, incisos I e II, do CPC). Exige-se, também, a contemporânea pendência de julgamento de recurso no Tribunal, tendo em vista que, quando do exame do mérito do Incidente, o Órgão Colegiado decidirá também o processo ou o recurso que lhe deu origem e firmará precedente para casos futuros. É o que se extrai do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC e, ainda, no artigo 171, parágrafo 2º, do Regimento Interno do TRT /3a Região. Em se verificando que a suscitante pretende a uniformização de jurisprudência através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em momento posterior ao julgamento, pela d. Primeira Turma deste Regional, do recurso ordinário interposto no processo originário, cumpre não admitir o seu processamento, eis que ausente requisito de admissibilidade intransponível, qual seja, a pendência de recurso ou processo cuja apreciação deve ocorrer em conjunto com a decisão do IRDR." (PJe: 0010846-04.2022.5.03.0000 (IRDR); Disponibilização: 26/09/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 957; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini, grifos acrescidos).

CONCLUSÃO

Não admito o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas . Custas processuais inexigíveis (§§5º do artigo 976 do CPC e 3º do artigo 171 do Regimento Interno). Remeta-se cópia da presente decisão ao NUGEP, para registro no sítio do Tribunal, à suscitante e ao MPT, para ciência (artigo 175 do Regimento Interno).

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária presencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente) computados os votos dos Exmos. Desembargadores César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2ª Vice-



Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Manoel Barbosa da Silva (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Sérgio Oliveira de Alencar, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria e Ricardo Marcelo Silva, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte, e registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Marcelo Moura Ferreira,

RESOLVEU, à unanimidade de votos, não admitir o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. Custas processuais inexigíveis (§§5º do artigo 976 do CPC e 3º do artigo 171 do Regimento Interno). Remeta-se cópia da presente decisão à SEGEPNAC, para registro no sítio do Tribunal, à suscitante e ao MPT, para ciência (artigo 175 do Regimento Interno).

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2023.

LUÍS FELIPE LOPES BOSON

Relator

